



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.003703/2008-36
Recurso nº 921.040 De Ofício
Acórdão nº **1302-00.787 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDIANA SILVOPASTORIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2007

Conexão.

Tendo em vista que os fatos narrados nestes autos e no processo 10245.003681/2008-12 são conexos, devem ser relatados pelo mesmo conselheiro evitando decisões conflitantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em relação ao acórdão 01-21.255, proferido pela DRJ em Belém, cuja ementa reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005,2007

OPERAÇÕES ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. POTENCIALIDADE DE SIMULAÇÃO. A potencialidade de simulação de operações entre empresas do mesmo grupo deve ser provada como efetiva para se caracterizar negócio jurídico simulado.

RECIBOS E ESCRITURAS. ASSINATURA MESMA PESSOA NOS PÓLOS DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Pessoas jurídicas são entidades diversas das de seus sócios ou diretores. Não há irregularidade em uma mesma pessoa figurar nos pólos passivo e ativo de uma obrigação, como diretor de pessoas jurídicas diversas, desde que os fatos descritos nos documentos existam e sejam provados no plano exterior à organização interessada.

NEGÓCIO JURÍDICO. FORMA INCOMUM. Características incomuns de negócios jurídicos dependem da natureza de cada atividade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. VERDADE MATERIAL. A verdade material, salvo previsões legais, preside a condução processo tributário, desde a instauração do procedimento fiscal até o deslinde do contencioso administrativo tributário, em consequência o do fato gerador deve estar contido na realidade das atividades exercidas pelo fiscalizado.

FATO GERADOR. PAGAMENTOS SEM CAUSA. Não foi deferido pela legislação o instituto da “presunção legal” para o fato gerador do art. 61, § 1º, da lei 8.981; assim, deve ser provada a existência de “pagamentos”, que não podem ser presumidos por mera redução de saldo da conta caixa ao final do exercício analisado.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. FATO INDICIÁRIO. PROVAS EM CONTRÁRIO. Havendo provas em contrário, em relação aos indícios que autorizam a presunção de Omissão de Receitas, não deve prevalecer a presunção legal, por não provado o fato indiciário.

Este lançamento foi realizado no âmbito de investigação fiscal de 98 empresas que apresentam ligação com o empreendimento Walter Vogel, investigadas na operação EXODUS, realizada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal.

O processo 10245.003681/2008-12, referente ao lançamento efetuado em relação à empresa Campo Grande Silvopastoril, investigado na mesma operação e cujos fatos que levaram ao lançamento são conexos aos tratados nos presentes autos, foi julgado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste CARF em sessão realizada em 26/05/2011.

Voto

O Regimento Interno do CARF prescreve:

Art. 49...

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**.*

A disposição regimental busca evitar a edição de decisões contraditória sobre fatos conexos, o que me parece ser o caso destes autos.

Tendo sido decidida matéria expressamente vinculada ao discutido nestes autos, entendo que os autos devem ser remetidos ao relator daquele processo para relato.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator

Processo nº 10245.003703/2008-36
Acórdão n.º **1302-00.787**

S1-C3T2
Fl. 582
